



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

ACÓRDÃO Nº 9.345
(10.10.2012)

PROCESSO : Nº 240-44.2012.6.02.0053, CLASSE 14 - ANO 2012.
EXCIPIENTES : COLIGAÇÃO UNIDOS POR JOAQUIM GOMES, BENEDITO DE PONTES SANTOS E PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAES.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.
EXCEPTO : Dr. GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 53ª Zona – JOAQUIM GOMES/AL.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA. AÇÃO DE DANOS MORAIS PROMOVIDA CONTRA A REPRESENTANTE DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. JULGAMENTO DE TODOS OS REGISTROS E DRAP DA COLIGAÇÃO SEM OPOSIÇÃO. IMPEDIMENTO NÃO ARGUÍDO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INTEMPESTIVIDADE. IMPEDIMENTO DO ART. 95 DA LEI Nº 9.504/97, NÃO CARACTERIZADO. DELEGADO E REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO QUE NÃO SÃO PARTES EM AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE PARTIDÁRIA E IMPEDIMENTO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE OU FALTA DE ISENÇÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO REJEITADA.

Antônio José Bittencourt Araújo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a exceção de impedimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Impedimento ofertada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIDOS POR JOAQUIM GOMES, BENEDITO DE PONTES SANTOS e PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAES, através da qual objetivam o afastamento do MM. Juiz da 53ª Zona Eleitoral – Joaquim Gomes, Dr. Gilvan de Santana Oliveira, dos processos eleitorais em que figurem como partes.

Alegaram os excipientes que o magistrado da 53ª Zona teria declarado estar impedido de funcionar nos autos da AIME nº 1-40.2012.6.02.0053, decorrente da eleição suplementar de 2011, onde figurariam como demandantes o Sr. Benedito Pontes (Bida Pontes) e o Partido Progressista, e demandado o Sr. Antônio de Araújo Barros, remetendo os autos ao Juízo Substituto, tornando-o impedido de atuar e julgar todo e qualquer feito que tenha como partes os Srs. Bida Pontes, Antônio Barros, sem se olvidar da coligação impugnante, que teria como integrante o Partido Progressista.

Em reforço à sua tese, asseveraram que o Juiz seria autor em uma ação de indenização por danos morais que moveria contra a Sra. Amara Cristina da Solidade (Cristina Brandão), atual presidente do Diretório Municipal do Partido Progressista em Joaquim Gomes.

Concluíram, destarte, que a inimizade flagrante em relação à presidente do Partido Progressista em Joaquim Gomes se refletiria no concorrente do partido (PP) ao cargo de Prefeito, Sr. Bida Pontes.

Requereram a procedência do pedido para reconhecer o impedimento do magistrado em todos os processos eleitorais em que figurem como partes os excipientes.

Juntaram os documentos de fls. 06/10.

O magistrado arguiu, em sua defesa de fls. 11/14, que o seu afastamento da ação de impugnação ao mandato eletivo – AIME 1-40.2012 teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

ocorrido porque a Sra. Amara Cristina da Solidade seria parte direta da ação, atuando no polo ativo como impugnante, ocorrendo a necessidade de seu distanciamento do feito, pois atuaria como autor em uma ação de indenização por danos morais contra ela.

Destacou que seria pacífico de que com as convenções partidárias, os partidos coligados passariam a ser representados não mais por seus presidentes, mas sim pelos representantes e delegados escolhidos. Mencionou, ainda, que o representante da Coligação Unidos Por Joaquim Gomes seria o Sr. Sandoval Gomes de Lima e o seu delegado o Sr. Robisvaldo Alexandre da Silva, não havendo qualquer impedimento em relação a eles, além de que o partido político coligado não poderia atuar isoladamente.

Asseverou que causaria espécie o fato de somente ultrapassado o julgamento de todos os registros de candidatura fosse proposta a presente exceção, não havendo provas nos autos de comprovassem nenhum ato judicial que tenha ocasionado insegurança jurídica ou parcialidade de sua parte na condução das eleições municipais em Joaquim Gomes.

Pugnou pela improcedência da ação.

Despacho deste Des. Relator determinado a juntada do acórdão nº 8.844, de 14 de agosto de 2012, de relatoria do Des. Frederico Dantas e vistas ao MPE.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos da presente exceção.

Em razão da urgência da matéria, e da manifesta improcedência do pedido inicial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, aplicando subsidiariamente a esta Casa de Justiça, entendi manter o magistrado apto a presidir o pleito naquele município, determinando a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta nobre Corte a exceção de impedimento ajuizada contra o Dr. Gilvan de Santana Oliveira, titular da 53ª Zona Eleitoral, situada no Município de Joaquim Gomes/AL.

De início, saliento que como já assentou o eg. STF, é legítima a atribuição conferida ao relator, para arquivar ou negar seguimento às petições iniciais de ações desde que as decisões possam, mediante recurso, ser submetidas ao controle do Colegiado (AgRgMI/STF ° 375 e 595, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso e Resolução nº 21.964/2004, relator Min. Gilmar Mendes).

O Regimento Interno do TSE, aplicado subsidiariamente a esta Corte, conforme previsão expressa em seu art. 181, prevê no § 6º de seu artigo 36 que:

"O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

Desta forma, pode o relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente incabível, analisando, para tanto, os fatos e o direito invocados pelos excipientes, em especial se a matéria a ser decidida era urgente.

O presente processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, ou das partes, o que não contribuiria na elucidação da lide e prolongaria o exame da causa, além de que os excipientes não as arrolaram previamente na petição inicial.

Registro que a imparcialidade é um atributo indispensável para que o juiz possa julgar. É dever do magistrado ser sempre imparcial, independentemente da natureza do processo ou procedimento que vai ser por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

ele decidido. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. 2002, pág. 486) a imparcialidade é resultado da manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural.

O art. 95 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 79, *caput* e seu parágrafo único, da Resolução TSE 23.373/2011 estabelecem:

Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Parágrafo único – Se, posteriormente ao registro de candidatura, candidato propuser ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

JOEL J. CÂNDIDO ao comentar esse artigo diz:

“que se o juiz estiver litigando, pessoalmente, contra algum candidato, como cidadão titular de direitos e não como juiz, não poderá participar de qualquer das fases do processo eleitoral realizado no Município onde o candidato estiver concorrendo”.¹

A norma em comento trata do impedimento do juiz em funcionar em processo eleitoral, quando o magistrado litigue em processo judicial em que a parte adversa seja candidato no pleito que preside. Também autoriza o afastamento do magistrado quando o candidato proponha ação contra o juiz eleitoral por declaração espontânea deste ou por exceção.

Nos autos, o excopto moveu ação por danos morais contra a Sra. Amara Cristina da Solidade, atual presidente do Diretório Municipal do PP, grêmio político do qual o Sr. Benedito Pontes, Bida Pontes, é filiado. Entretanto, não vislumbro como esse fato possa importar em impedimentos do magistrado para atuar nos feitos em que o candidato a Prefeito e sua Coligação sejam

¹ - CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro, 11ª edição, 3ª tiragem, Edipro, 2005, fls. 564/565.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

partes, ainda que esta derradeira tenha como integrante o Partido Progressista – PP.

É que admitir o afastamento do magistrado nesta hipótese seria admitir um alcance não conferido pela lei, além de que o distanciamento do Juiz na referida AIME ocorreu porque a Sra. Amara Cristina da Solidade, atuando como representante do Partido Progressista, era autora da ação (AIME), o que não ocorre no presente feito, pois não integra a relação processual.

Destaque-se, ainda, que os processos de registro de candidatura e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da coligação excipiente foram julgados pelo magistrado sem nenhuma objeção, não sendo possível, neste momento, arguir o seu impedimento, em especial porque a o suposto motivo do impedimento é anterior ao registro de candidatura – ação de danos morais (fls. 07/08) proposta em 15.08.2011 e AIME (fl. 06) proposta após a diplomação nas eleições suplementares de 2011.

É o que se conclui da leitura da interpretação do parágrafo único do art. 20 do Código Eleitoral:

“Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido”.

A mesma regra se vê no parágrafo único do art. 152 do nosso Regimento Interno:

Será ilegítima a arguição de suspeição ou impedimento quando o arguente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe a aceitação do Juiz recusado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminha neste:

“[...] Exceção de impedimento. Intempéstividade. Improvimento. A exceção de impedimento deverá ser arguida na primeira oportunidade”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012-5.02.0053, Classe 14

que se apresente para falar nos autos." (TSE, Ac. nº 21.238, de 1º.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

"[...] 2. Ocorre a preclusão se o impedimento de Juiz Eleitoral somente é suscitado em sede de recurso. [...]" (TSE, Ac. de 31.5.2007 no RESPE.nº 25.745, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"[...] Agravo regimental em medida cautelar. Impedimento de membros do regional. Alegação posterior ao julgamento, pelo TRE, desfavorável à parte. Preclusão. I – Alegação de impedimento de membros do TRE após o julgamento da causa, desfavorável ao impetrante. Preclusão ocorrente. [...]" (TSE, Ac. nº 1.343, de 1º.6.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Desta forma, a prática do ato que importou a aceitação do magistrado ocorreu antes mesmo de ajuizada a causa, o que torna ainda mais evidente a ausência do impedimento do magistrado.

Por outro lado, também comungo do entedimento da Procuradoria Regional Eleitoral quanto à inexistência da parcialidade partidária ou do impedimento familiar do magistrado excepto, como bem apontou em seu parecer de fls. 33/37:

"Não há nos autos provas de parcialidade partidária, prevista no art. 28 do CE, ou do impedimento familiar, consagrado no art. 14 do CE. Ressalte-se, ainda, que na presente exceção não foi citado um feito sequer em que os excipientes sejam parte e que fosse possível aferir tendência do juiz de beneficiar / prejudicar determinado partido ou candidato.

Ante o exposto, não vejo atos que denotem ou afastem a parcialidade do magistrado nas ações promovidas contra os excipientes, pelo que JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS contantes na inicial, mantendo o Juiz da 53ª Zona Eleitoral, Dr. Gilvan de Santana Oliveira, para os feitos eleitorais em que figurem os excipientes como partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 240-44.2012.6.02.0053, Classe 14

Intime-se o juiz eleitoral, excepto, pois, rejeitada a exceção, cessa a suspensão e o(s) processo(s) devem prosseguir normalmente no juízo de origem, retomando seu curso normal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio José Bittencourt Araújo', written in a cursive style.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exceção Nº 240-44.2012.6.02.0053

Prot. 42.674/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 10/10/2012 (SESSÃO Nº 99/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE(S)	COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
	(PP/PDT/PT/PSC/PR/PSDC/PSD)
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADOS	: Milton Gonçalves Ferreira Netto e outros
EXCIPIENTE(S)	: BENEDITO DE PONTES SANTOS (BIDA PONTES)
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADOS	: Milton Gonçalves Ferreira Netto e outros
EXCIPIENTE(S)	: PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAES
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADOS	: Milton Gonçalves Ferreira Netto e outros
EXCEPTO(S)	: JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Exceção, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.345, de 10.10.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de outubro de 2012.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários